



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062853-77.2014.815.2001

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Apelante : Uberlânia Ferreira Santos de Oliveira.

Advogado : Maria Cinthia Grilo da Silva.

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO DO APELO.

- A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Uberlânia Ferreira Santos de Oliveira** contra sentença (fls. 21/24), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro DPVAT” ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, apresentando a seguinte ementa:

“COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não tendo o promovente interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 25/38), alegando a desnecessidade de requerimento administrativo para o ingresso de demanda judicial, pugnando pelo provimento do recurso e retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento e julgamento.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 43/46), manifestando-se pela reforma da sentença e garantia do regular trâmite do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, a presente insurgência tem por objeto uma sentença que concluiu pela extinção, sem resolução de mérito, da demanda indenizatória do seguro DPVAT por ausência de interesse processual.

O cerne do presente recurso gira em torno da necessidade de requerimento administrativo como condição para conhecimento da ação que tem como pretensão a cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e, verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a

parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”. (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

In casu, a promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão da alegada incapacidade permanente causada por acidente automobilístico. Para conseguir seu objetivo, manejou a presente ação de cobrança.

Nesse diapasão, o pedido formulado se adequa ao objetivo da ação, tendo a requerente se valido de ação apta ao atendimento de seu pedido, não havendo que se falar, pois, em carência de ação por ausência de interesse.

Ademais, não há necessidade de requerimento prévio, na via administrativa, eis que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. (...)”. (REsp 764.560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 01/08/2006, p. 529).

Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Obrigatório. DPVAT. Demanda extinta sem julgamento de mérito. Interesse de agir existente. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio do livre acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/

88. *Causa não madura. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.*

1 - A prova do requerimento administrativo de cobrança de seguro DPVAT e da negativa Ca seguradora não podem ser exigidos como requisitos para a promoção de ação de cobrança, sob pena de se infringir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.” (TJPB, Acórdão do processo nº 09820100018468001, Órgão: 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA, j. em 07/03/2013).

“PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT.

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, TAMPOUCO DO PERCENTUAL DESTA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS PARA ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MAIS ESPECÍFICA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, afigura-se imprescindível, antes de mais nada, que o Laudo Traumatológico ateste a existência de debilidade permanente, bem ainda que informe o percentual de redução da funcionalidade do membro porventura debilitado, para a correta fixação do montante ressarcitório, sem o qual se torna impossível o enquadramento legal. - Verificado que o decisório fora prolatado em desconformidade com a exigência normativa, eis que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual.”(TJPB, Acórdão do processo nº 01420110014066001, Órgão: TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06/03/2013)

Seguindo essa linha de raciocínio, merece ser cassada a sentença prolatada em primeiro grau, tendo em vista que a exigência de esgotamento da via administrativa viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

P. I.

João Pessoa, 6 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator